



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316362-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO MAIOTO, é agravado PRIORITÁRIA – BRASIL PROTECT ENTIDADE DE AUTOGESTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316362-33.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Rodrigo Maioto

Agravada: Prioritária Brasil Protect Entidade de Autogestão

Voto nº 48.749

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a alegação de nulidade de citação em fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança. O agravante sustenta que, na data de entrega do aviso de recebimento, não mais residia no endereço diligenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da citação realizada em endereço onde o agravante não mais residia, comprometendo o direito de defesa.

III. Razões de Decidir

3. A citação é essencial para cientificar o réu da pretensão do autor, permitindo o exercício do direito de defesa.

4. A nulidade processual deve ser relativizada quando o ato atinge sua finalidade, conforme o princípio da instrumentalidade das formas. No caso, restou demonstrado o prejuízo ao agravante, pois a citação foi realizada em endereço incorreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A citação deve ser realizada no endereço correto do réu para garantir o contraditório e a ampla defesa. 2. A nulidade de citação pode ser declarada quando demonstrado o prejuízo ao réu.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 248, art. 277, art. 85, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 15.713-MG, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, 4ª Turma, j. 04.12.1991.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 194/195 (autos da ação de origem) que, em fase de cumprimento da sentença em ação de cobrança, afastou a alegação nulidade de citação arguida pelo recorrente (processo nº 0002383-79.2022.8.26.0001 – 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a nulidade da citação, eis que na data de entrega do aviso de recebimento, não mais residia no endereço diligenciado.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 17/18.

Contraminuta às fls. 22/28.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A citação tem por escopo cientificar o réu da existência da pretensão formulada pelo autor, a fim de que possa, querendo, exercer o direito de defesa.

Na lição de **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**
BEDAQUE:

“Afirmar a inexistência do processo porque não realizada a citação é desconsiderar o objetivo desse ato de comunicação processual e os escopos do próprio processo. É retroceder às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que incluíam a falta de citação como causa de inexistência da sentença (Livro III, Título LXXVIII; Livro III, Título X; e Livro III, Título LXXV, respectivamente), ao lado da suspeição, da incompetência, da prova falsa e da violação a texto expresso de lei. Trata-se de entendimento incompatível com a evolução científica

e a visão instrumentalista do processo.

A citação visa a levar ao conhecimento do réu a existência da pretensão deduzida pelo autor, a fim de que ele tome as providências adequadas ao exercício do direito de defesa.

Trata-se, evidentemente, de formalidade essencial à validade do processo, pois dela depende o próprio contraditório.

Não obstante a inegável importância desse ato, não se pode ignorar que o réu é o maior beneficiário dele. As exigências rigorosas quanto à forma da citação visam a atender aos interesses do sujeito passivo, assegurando-lhe a possibilidade de defender-se.” (Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros Editores, 2006, p. 463/464)

O direito processual civil deve ser analisado à luz do princípio da instrumentalidade das formas, vale dizer, seus institutos devem ser vistos como meios fundamentais para tornar efetiva a prestação da tutela jurisdicional.

O formalismo exagerado defendido por alguns pode pôr a perder toda uma série de atividades desenvolvidas pelos sujeitos do processo, em busca da tutela.

Imprescindível, portanto, a relativização das nulidades processuais, que sempre deverão ser consideradas à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Assim, toda vez que o ato processual, embora praticado em desconformidade com a lei, atingir sua finalidade, a nulidade não deve ser declarada.

Alcançado o resultado do processo, deixa de ter relevância o não atendimento à forma.

Referido entendimento pode ser aplicado a qualquer tipo de nulidade, inclusive a absoluta. Essa deve ser a interpretação correta do art. 277¹, do Código de Processo Civil.

“A concepção moderna do processo, como instrumento

¹ **“Art. 277.** Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la” (STJ-4ª Turma, REsp nº 15.713-MG, Rel. Min Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, deram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.876).

E ainda: *“Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e **demonstre o prejuízo que ela lhe causa**”* (RSTJ 106/313).

No caso dos autos, restou demonstrado o efetivo prejuízo ao agravante.

Sobre a citação pelo correio, estabelece o Estatuto processual civil vigente:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

(destaquei)

Ao que se verifica, o aviso de recebimento foi entregue



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no dia **18 de maio de 2021** no seguinte endereço: **Rua Professor José Soares de Mello, nº 179 – apartamento 102 – Jardim Centenário – São Paulo/SP** (fls. 12).

Contudo, na data supramencionada, **RODRIGO MAIOTO** residia em endereço diverso do diligenciado para o ato citatório.

Conforme consta do contrato de locação de fls. 13/15, no período compreendido entre **1º de agosto de 2020 e 30 de janeiro de 2023**, o agravante residia na **Rua Jairo de Almeida Machado, nº 50 – casa 56 – Condomínio Villagio Di Bologna – Jaraguá/SP**.

Por conseguinte, há que se acolher a impugnação apresentada às fls. 68/74 (autos da ação de origem), para: **a)** declarar a nulidade da citação de **RODRIGO MAIOTO**; **b)** julgar extinta a fase de cumprimento da sentença, por ausência de regular título judicial (nulidade de citação), arcando a impugnada com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil; **c)** diante do comparecimento espontâneo, deverá **RODRIGO MAIOTO** apresentar contestação à ação de cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão.

Ante o exposto, para o fim acima indicado, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator